

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2018

Altera a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, para assegurar o livre exercício da profissão de músico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 17, 54, e 55 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a defesa da classe, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo.” (NR)

“**Art. 17.** Aos profissionais registrados de acordo com esta lei, serão entregues as carteiras profissionais.

.....” (NR)

“**Art. 54.** Para os efeitos da execução e, consequentemente, da fiscalização do trabalho dos músicos, os empregadores são obrigados:

a) a manter afixado, em lugar visível, no local de trabalho, quadro discriminativo do horário dos músicos em serviço;

b) a possuir livro de registro de empregados, número da carteira profissional, data de admissão e saída, condições de trabalho, férias e obrigações da lei de acidentes do trabalho, nacionalização, além de outras estipuladas em lei.” (NR)

“**Art. 55.** A fiscalização do trabalho dos músicos compete às Superintendências Regionais de Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, obedecidas as normas fixadas pelos arts. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os arts. 16; os §§ 2º e 3º do art. 17, renumerando-se o § 1º como parágrafo único; e os arts. 18, 19, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 49, 50, 51, 52 e 53, todos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/18666.29213-00
|||||

JUSTIFICAÇÃO

A música é patrimônio cultural brasileiro, cabendo ao Estado zelar pela sua produção, promoção e difusão, nos termos do art. 216 e do inciso II do § 3º do art. 215 da Carta Magna.

Em face disso e do postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão, positivado no art. 5º, XIII, da Constituição da República, não cabe à lei erguer barreiras para o desempenho de tão importante ofício, considerando que ele não coloca em xeque bens indisponíveis do corpo social, como a saúde e a segurança do povo brasileiro, por exemplo.

Ante tal quadro constitucional e em virtude da manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 183-8/DF, apresenta-se esta proposição, com o intuito de garantir o livre exercício da profissão de músico no território brasileiro, atendendo, com isso, à demanda de mais de 8 milhões de músicos espalhados pelo Brasil e ao anseio constitucional de se valorizar a música como expressão cultural do povo brasileiro.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação de tão importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

SF/18666.29213-00
|||||